



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002233/92-62
Recurso nº. : 120.925
Matéria: : IRPF - EXS.: 1987 a 1990
Recorrente : RICARDO LIMA BENTO FILHO
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.229

PRELIMINAR - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO- mediante intimação escrita, os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios e atividades de terceiros. Até ter sua inconstitucionalidade declarada pelo STF o art. 8º. da Lei no. 8.021/90 continua eficaz e, dessa forma, instaurado o devido procedimento fiscal, pode a autoridade administrativa, independentemente de autorização judicial, requerer cópias dos extratos bancários.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ACRÉCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – A existência de depósitos bancários em montante superior à renda disponível, pode ser considerada um indício de omissão de rendimentos porém, para ser tributado a este título, cabe à autoridade lançadora demonstrar a existência de acréscimo patrimonial a descoberto ou a realização de gastos superiores a mencionada renda, o que foi feito no presente caso.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO LIMA BENTO FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento por constituído com base em provas obtidas por meio ilícito (sigilo bancário). Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.002233/92-62
Acórdão nº. : 106-11.229

FORMALIZADO EM: 20 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e THAISA JANSEN PEREIRA. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e, justificadamente, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

SAB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.002233/92-62
Acórdão nº. : 106-11.229

Recurso nº. : 120.925
Recorrente : RICARDO LIMA BENTO FILHO

RELATÓRIO

RICARDO LIMA BENTO FILHO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da Decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 01/07, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 64.081,33 UFIR decorrente de acréscimo patrimonial não justificado nos anos-base 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990.

Às fls. 08/237 foram anexados demonstrativos e documentos que dão suporte à ação fiscal.

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação anexada às fls. 247/251.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 260/266 sob os fundamentos que leio em sessão.

Cientificado em 09/09/99 (AR de fls.269), dentro do prazo legal, seu procurador (doc. de fl. 285) protocolou o recurso anexado às fls. 274/283, onde argumenta, em síntese:

Preliminar de nulidade do lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.002233/92-62
Acórdão nº. : 106-11.229

I - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO:

- que não é possível admitir-se quebra de sigilo bancário no procedimento de natureza unilateral e inquisitória em razão do direito de privacidade, sendo que somente a instauração regular de um processo judicial justificaria tal procedimento;
- além disso, quando foi quebrado o sigilo bancário do contribuinte inexistia processo fiscal regularmente instaurado, existindo apenas a ação fiscal preparatória;
- o procedimento fiscal foi iniciado em 25/03/92 (fls. 01), enquanto que a requisição de documentos à instituição financeira deu-se em 25/09/91, havendo, portanto, violação abusiva e injustificada da privacidade do contribuinte por parte do Fisco;
- o carimbo do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, firmado no corpo do Auto de infração, que deu início ao presente procedimento fiscal, é datado de 26/03/92;

II – DO LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

- Extratos e comprovantes de depósitos bancários e demonstrativos de movimentações nas contas correntes, isoladamente não se enquadram na hipótese de incidência da exação sob litígio, ou seja, não importam, diretamente, na ocorrência do fato gerador do imposto em comento, não traduzindo percepção de renda;

Indica jurisprudência administrativa e judiciária no sentido de que ilegítimo é o lançamento calcado exclusivamente em depósitos bancários.

Em defesa de sua tese invoca o Decreto-lei n. 2.471/88 e afirma que a Lei n. 8.021/90 só é aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1991.

Finaliza requerendo o cancelamento da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.002233/92-62
Acórdão nº. : 106-11.229

Foi juntada às fls. 289/291, cópia da concessão de liminar concedendo-lhe a garantia de encaminhamento do recurso sem o depósito administrativo fixado pela Medida Provisória nº 1.621/97.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.002233/92-62
Acórdão nº. : 106-11.229

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, pleiteia a defesa a nulidade do lançamento por estar fundamentado em prova ilícita, uma vez os extratos bancários foram obtidos sem a devida autorização judicial.

Sobre a matéria a Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional em seu art. 197, assim preleciona:

"Art. 197 Mediante intimação por escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

*...
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras "*

Defende o recorrente que nos termos do inciso XII do art. 5º. da Constituição Federal promulgada em 05/10/88, a solicitação de extratos bancários deve estar amparada em requisição judicial.

O indicado dispositivo assim preleciona:

Art. 5º -Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo no

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.002233/92-62
Acórdão nº. : 106-11.229

último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal."

Pela simples leitura do referido dispositivo percebe-se que ele é inaplicável para a questão aqui discutida, porque se o legislador constituinte tivesse a intenção de garantir o "sigilo bancário", face a importância dessa matéria, não a teria tratado de maneira genérica que assegura ao cidadão brasileiro o direito, apenas e tão somente, do sigilo na correspondência, comunicação telegráfica e transmissão de dados, palavra essa utilizada para designar comunicações via computador.

Dessa forma pode-se concluir, sem sombra de dúvida, que essa disposição constitucional não dá guarida à pretensão esposada pelo recorrente uma vez que não impede as instituições financeiras, cumprindo o comando do inciso II do art. 197 do C.T.N, fornecerem extratos bancários ou quaisquer outros registros que detiverem em relação aos seus correntistas.

Corroborando com essa linha de raciocínio a edição da Lei n. 8.021/90 que em seu artigo 8º. assim determina:

"Art. 8º. Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único – As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no parágrafo 1º. art. 7º."

SUB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.002233/92-62
Acórdão nº. : 106-11.229

Assim sendo, se a tese esposada pela defesa estivesse correta, o mencionado dispositivo teria sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal o que, até a presente data, não ocorreu.

Estando em vigor e em plena eficácia o art. 8º. da Lei no. 8.021/90, cabe à autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada à lei, cumpri-lo.

A existência de precedente no âmbito do Poder Judiciário sobre a necessidade de autorização judicial para a requisição de extratos bancários não se aplica ao recorrente, visto que não demonstrou ter sido beneficiado com a decisão judicial transitada em julgado.

Alega ainda o recorrente, que a requisição dos extratos foi feita antes do início do procedimento fiscal em 11/09/91 (intimação de fl.14), o que não é verdade, pois às fls.120/121 e 257/258 constam informações de que contra ele, além deste, foi instaurado em 1990 o processo número 12845.001713/90-77.

Assim sendo rejeito a preliminar e passo ao mérito.

Durante o procedimento fiscal, o recorrente foi intimado a comprovar a origem de todos os depósitos apurados(doc. de fls.115/118) e nada apresentou ou alegou no sentido de justificá-los.

Embora a autoridade fiscal tenha sido diligente na atividade do lançamento aqui enfocado, rastreando os depósitos efetuados na conta corrente do interessado, os extratos bancários trazidos aos autos, no que diz respeito aos depósitos, não se mostraram suficientes para comprovar as operações a que se referiam.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.002233/92-62
Acórdão nº. : 106-11.229

O fato gerador do imposto de renda é definido pela Lei nº 5.172, de 25/10/66 - C.T.N., nos seguintes termos:

"Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."(grifei)

"Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência"

Até o exercício de 1989 as normas que disciplinavam a matéria aqui discutida estavam consolidadas no Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450/ 80 nos inciso III e V do art. 39 que assim dispunham:

"Art. 39 – Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive (Lei no. 4.069/62, e Lei no. 5.172/66, art. 43):

(...)

III – as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte;

(...)

V – os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte"(grifei)

Com a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, a apuração do imposto, que até então era anual, passou a ser mensal e a matéria , aqui discutida ficou assim disciplinada:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.002233/92-62
Acórdão nº. : 106-11.229

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”(grifei)

Disso extrai-se que o montante tributado, sob o título de acréscimo patrimonial ou sinais exteriores de riqueza, representa o rendimento que, em um dado momento, o contribuinte deixou de registrar em suas declarações de rendimentos anuais.

Dessa forma, é preciso ficar provado nos autos que o montante equivalente aos rendimentos, tributáveis ou não, registrados nas declarações de rendimentos regularmente apresentadas, são insuficientes para justificar o aumento do patrimônio ou os GASTOS efetuados por ele nos respectivos anos base.

Nesse contexto, a jurisprudência administrativa tem entendimento pacífico no sentido de que o procedimento de ofício, fundado em depósito bancário, só é admissível quando ficar comprovado a utilização dos valores como renda consumida, evidenciando, assim, sinais exteriores de riqueza.

Examinados os demonstrativos anexados às fls. 7/12 constata-se que a autoridade fiscal indicou como APLICAÇÕES a soma dos valores depositados, olvidando-se de comprovar o efetivo AUMENTO do patrimônio ou os GASTOS efetuados.

Os valores depositados, por si só, nada representam. O que poderia espelhar um acréscimo patrimonial seria o SALDO em conta bancária no final do ano ou do mês, conforme o caso.

A legislação tributária vigente permite a presunção de omissão de rendimentos e admite que ele seja provado por meio indireto, utilizando-se do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.002233/92-62
Acórdão nº. : 106-11.229

acréscimo patrimonial à descoberto e sinais exteriores de riqueza, contudo não autoriza FATO GERADOR PRESUMIDO.

Dessa forma, rejeito a preliminar de quebra de sigilo bancário, para, no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir os valores pertinentes aos depósitos bancários nos montantes a seguir discriminados por exercícios: Exercício de 1987/86 - Cz\$ 1.602,572,07; Exercício de 1998 - Cz\$ 5.530.024,43; Exercício 1989 - NCz\$ 6.242,61; Exercício de 1990 de janeiro a dezembro, respectivamente, 690,00; 340,00; 1.943,00; 722,00; 1.218,32; 1.850,00; 2.373,75; 7.902,25; 3.821,00; 26.136,76; 18.462,00, em padrão monetária da época.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000


SUELLEGÊNIA MENDES DE BRITTO

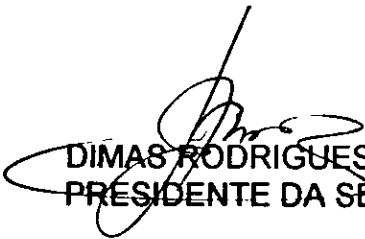
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.002233/92-62
Acórdão nº. : 106-11.229

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 JUL 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 21/8/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL